



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI Nº 051, 1º DE JULHO DE DE 1.993

"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais."

WALDEMAR ANTÔNIO NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS.
CAPÍTULO I.
DO REGIME JURÍDICO.

Artigo 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Pontal do Araguaia, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo e em comissão.

Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, são os constantes da lei complementar nº 11, de 22.11.89.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em

1


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II.
DO PROVIMENTO.
SEÇÃO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III-A quitação com as obrigações militares e eleitorais.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III- acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII- reintegração.

SEÇÃO II.
DA NOMEAÇÃO.

2


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III.
DO CONCURSO PÚBLICO.

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais, a serem aplicadas por técnicos particulares.

Parágrafo 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de título.


Parágrafo 2º - A admissão de profissionais do ensino, far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - O concurso público terá validade até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão afixados em edital que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.


Waldemar Antônio Roguêra
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

SEÇÃO IV.
DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Artigo 16 - A posse, é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá de pré-inspeção médica oficial, por médico indicado pelo departamento de pessoal dos poderes municipais.

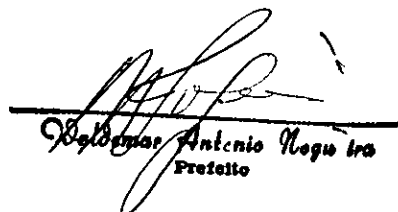
Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

4


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de serviço que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo nesse tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse na Administração.

SEÇÃO V.
DA ESTABILIDADE.

Artigo 23 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo e disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI.
DA READAPTAÇÃO.

Artigo 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha

5


Antonio Rogério
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII.
DA REVERSÃO.

Artigo 26 - reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Artigo 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

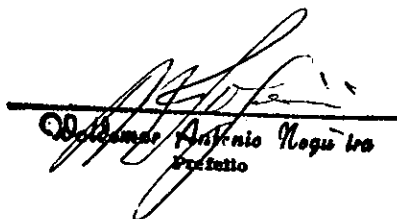
SEÇÃO VIII.
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Artigo 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, e ainda a período de experiência de 90 dias, durante os quais suas aptidões e capacidades serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Artigo 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito,

6


Antônio Rogério
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeitos de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 31 - Ficar dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável, que for nomeado para outro cargo público municipal.


SEÇÃO IX.
DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

7


Odonaldo Antônio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

CAPÍTULO III.
DO TEMPO DE SERVIÇO.

Artigo 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, serão considerados como de efetivo exercício os afastados em virtude de:

I - Férias;
II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo. Federal. Estadual. Municipal ou do Distrito Federal. exceto para promoção por merecimento;

V - Júri. e outros obrigatórios por Lei;

VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 107.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

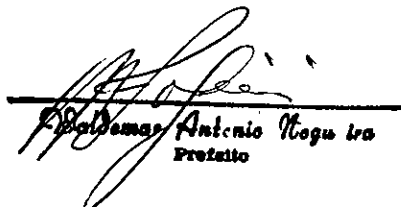
CAPÍTULO IV.
DA VACÂNCIA.

Artigo 35 - A vacância de cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;
II - Demissão;

III - Promoção;

8


Waldemar Antonio Roguira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

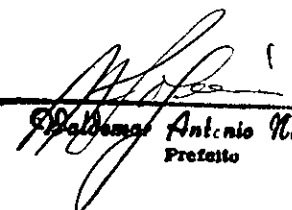
- IV - Acesso;
V - Aposentadoria;
VI - Posse em outro cargo
- inacumulável;
- VII - Falecimento.
Artigo 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.
Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.
- Artigo 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio funcionário.
Artigo 38 - A vaga ocorrerá na data:
I - Do falecimento;
II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
III - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
IV - Da posse em outro cargo de cumulação proibida.

CAPITULO V.
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.

Artigo 39 - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

9


Antonio Rogério
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI. DA SUBSTITUIÇÃO.

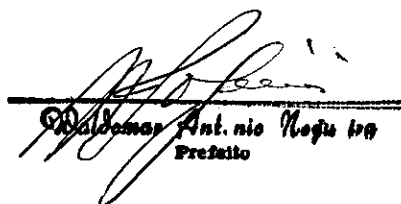
Artigo 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma

10


Edvaldo Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II.

DOS DIREITOS E VANTAGENS.

CAPÍTULO I.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.

Artigo 44 - vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 45 - A remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos, são irredutíveis.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 46 - Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

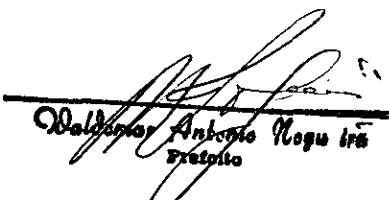
Artigo 47 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.


Dalvina de Sousa Santos
Prefeita



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 49 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedendo à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 50 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 51 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II.
"DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO"
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 52 - O Município manterá plano de seguridade social para o funcionário e sua família, submetido ao regime jurídico único.

Artigo 53 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II- Assistência à saúde.

Parágrafo ÚNICO - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 54 - Os benefícios do plano de seguridade social do funcionário, compreendem:

I- Quanto ao funcionário:

a)- Aposentadoria;

12

Antônio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

- b)- Auxílio Natalidade;
- c)- Salário-família;
- d)- Licença por acidente em serviço.

- II- Quanto ao dependente:
- a)- Pensão vitalícia e temporária;
 - b)- Pecúlio;
 - c)- Auxílio-funeral;
 - d)- Auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS
SUB-SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA.

Artigo 55 - O funcionário será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos.

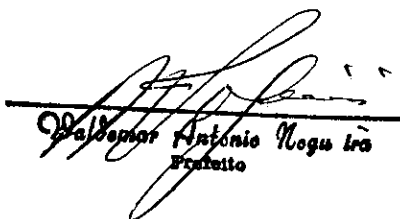
II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III- Voluntariamente:

a)- Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais.

b)- Aos trinta anos de serviço efetivo em funções de magistério, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais.

c)- Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos


Waldemar Antônio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

proporcionais a esse tempo.

d)- Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso deste parágrafo.

I- tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose, anquilocante, nefropatia grave, estados avançados de mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 56 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do preceito de que o vencimento de cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, é irredutível. Devendo ser revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

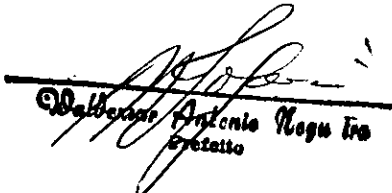
Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 57 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas anteriormente, passará a perceber proventos integrais.

Artigo 58 - Quando proporcional ao tempo de serviço os proventos não serão inferiores a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do plano de carreira.

Artigo 59 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, será aposentado:

14


Walber Antonio Nogueira
Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

I- Com a remuneração da classe imediatamente superior, correspondente àquela em que se encontra posicionado.

II- Com proventos aumentados em vinte por cento, quando ocupante da última classe.

Artigo 60 - O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos, ou dez intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

Parágrafo 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Parágrafo 2º - A aplicação do disposto neste artigo, inclui as vantagens do artigo anterior, ressalvados o direito de opção.

Artigo 61 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SUB-SEÇÃO II. DO AUXÍLIO-NATALIDADE.

Artigo 62 - O auxílio-natalidade é devido ao funcionário, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

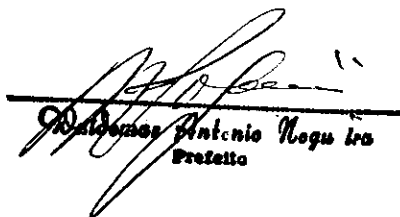
Parágrafo Único - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

Artigo 63 - O salário-família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo e inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

15


Dalva Maria Antônia Nogueira
Prefeita



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

I- Os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

II- O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo.

III- A mãe e o pai, sem economia própria, desde que devidamente comprovados.

Artigo 64 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 65 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 66 - O salário-família, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

SUB-SEÇÃO IV.
DA PENSÃO.

ARTIGO 67 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Artigo 68 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

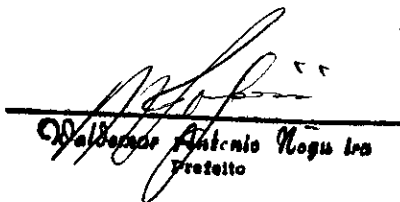
Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cota ou de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 69 - São beneficiários das pensões:

I- VITALÍCIA.

a)- O Cônjuge;


Waldemar Antônio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

b)- A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

c)- O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d)- A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;

e)- A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do funcionário.

II- TEMPORÁRIA:

a)- Os filhos, ou enteados até vinte e quatro anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

b)- O menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade.

c)- O irmão, órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do funcionário e,

d)- A pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" a "C", do inciso I, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "D" e "E".


Parágrafo 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" e "B", do inciso II, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "C" e "D".

Artigo 70 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade, rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

17


Baldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 71 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários, ou redução de pensão, só produzirá efeitos, a partir da data em que foi oferecida.

Artigo 72 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso, de que resultou a morte do funcionário.

Artigo 73 - Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos:

I- Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço e,

III- Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 74 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I- O seu falecimento;

II- Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV- A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, exceto se inválidos, enquanto durar a invalidez.

V- A acumulação de pensão.

VI- A renúncia expressa.

Artigo 75 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá em:

I- Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II- Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 76 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Artigo 77 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa demais de duas pensões.

SUB-SEÇÃO V
DO PECÚLIO ESPECIAL.

Artigo 78 - Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I- Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.
- II- Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos.
- III- Aos indicados por livre nomeação do funcionário ou
- IV- Aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 2º - A declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Artigo 79 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do funcionário.

Parágrafo Único - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em sua folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Artigo 80 - O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos, contados:

- I- Do óbito do funcionário,
- II- Da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

SUB-SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-FUNERAL.


Antônio Rogério
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 81 - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido, em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

Parágrafo 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e cinco horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 82 - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte correrão por conta do Município.

SUB-SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Artigo 83 - A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I- Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;


II- Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO III.
DO CUSTEIO.

20


Baldemar Antônio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 84 - O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos poderes, das autarquias e das fundações do município.

Parágrafo 1º - A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em lei.

Parágrafo 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal. "

CAPÍTULO III.

DAS VANTAGENS.

SEÇÃO I.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 85 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Gratificações e adicionais;
- IV - Abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Artigo 86 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeitos de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II.

DA AJUDA DE CUSTO.

Artigo 87 - A ajuda de custo, destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 88 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (tres) meses do respectivo vencimento.

Artigo 89 - Não será concedida ajuda


Antônio Rogério
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Artigo 90 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III.
DAS DIÁRIAS.

Artigo 91 - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Artigo 92 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

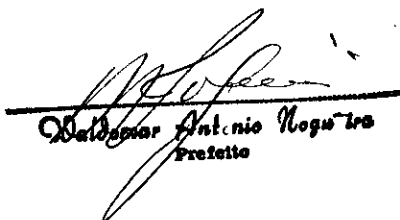
Artigo 93 - A concessão de ajuda de custo, não impede concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV.
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS.

Artigo 94 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I - Gratificação de função;
- II - Gratificação natalina;

22


Baldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

- III - Adicional por tempo de serviço;
IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - Adicional noturno;
VII - Abono familiar.

SUBSEÇÃO I.
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Artigo 96 - Ao funcionário investido em função de chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Artigo 97 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 98 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II.
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Artigo 99 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente de remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

23


Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação de Natal, será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal, será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Parágrafo 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º - A segunda remuneração será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 100 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSÇÃO III.

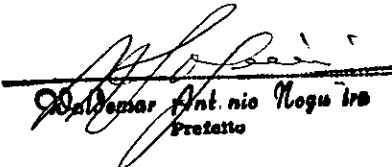
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Artigo 101 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade causa a sua concessão.

24


Waldemar Antônio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 102 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 103 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio x ou substâncias radiotivas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUB-SEÇÃO IV.
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

Artigo 104 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 105 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

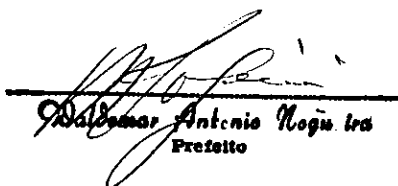
Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 106, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB-SEÇÃO V.
DO ADICIONAL NOTURNO.

Artigo 106 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o

25


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

CAPÍTULO IV.
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 107 - Conceder-se-á ao
funcionário, licença:
paternidade;
da família;
particulares;
classista;

I - para tratamento de saúde;
II - à gestante, à adotante e a
III - por acidente em serviço;
IV - por motivo de doença em pessoa
V - para o serviço militar;
VI - para atividade política;
VII - para tratar de interesses
VIII - para desempenho de mandato
IX - prêmio.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e VI.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 108 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II.
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Dalva Maria Antônia Nogueira
Prefeita



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 109 - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 110 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que será homologado por médico do município.

Artigo 111 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 112 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, ou doença profissional.

Artigo 113 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III.

DA LICENÇA GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA A PATERNIDADE.

Artigo 114 - Nos casos de natimorto e aborto, devidamente atestados por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

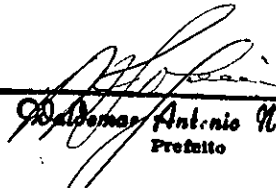
Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Artigo 115 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade, de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 116 - Para amamentar o

27


Waldemar Antonio Roguira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 116 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho, a 02 (duas) horas, que poderão ser parceladas em períodos de 01 (uma) hora cada.

Artigo 117 - A funcionária que adotou ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV.
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Artigo 118 - Poderá ser concedida licença a funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.


Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazo, sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO V.
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.

Artigo 119 - Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedido licença, à vista de documento oficial.

28


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Parágrafo 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo, não excedente a 7 (sete) dias, para reassumir o o exercício, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI.
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.

Artigo 120 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII.
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Artigo 121 - A critério da administração, poderá ser concedido ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (um) ano, sem remuneração.

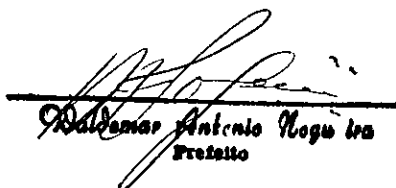
Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço público.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 122 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII.
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

29


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 123 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX.
DA LICENÇA PRÊMIO.

Artigo 124 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 01 (um) mês de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 125 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença por motivo de doença na pessoa da família, sem remuneração;

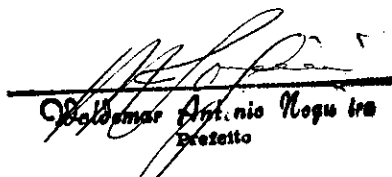
b - licença para tratar de interesses particulares;

c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês, para cada falta.

Artigo 126 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá exceder a


Waldemar Antônio Nogueira
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 127 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio, poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V.
DAS FÉRIAS.

Artigo 128 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, todas as vantagens no momento em que passou a fruí-las.

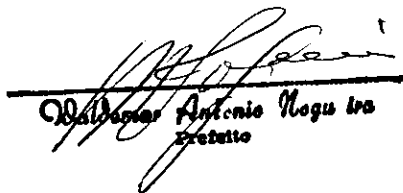
Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

*Artigo 129 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 130 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, do art. 107.

Artigo 131 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 133º.

Artigo 132 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radiotivas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 133 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

Artigo 134 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo o período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES.

Artigo 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

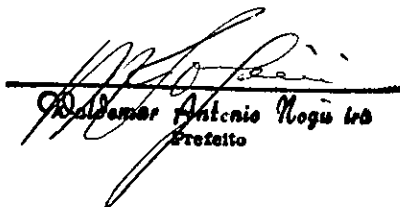
- a - casamento;
- b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 136 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 137 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro

32


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 138 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar interesse particular.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.

Artigo 139 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições prevista na Constituição da República.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.


CAPÍTULO VIII
~~DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.~~

Artigo 140 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Artigo 140- É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de

33


Antônio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

direito ou de interesse legítimo.

Artigo 141 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 142 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração:

II - as decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 143 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 144 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.


Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado

Artigo 145 - O direito do requerente prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 146 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 147 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relegada pela Administração.

Artigo 148 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 149 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 150 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES.

Artigo 151 - São deveres do
funcionário:
I - exercer com zelo e dedicação
as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que
servir;
III - observar as normas legais e
regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores,
exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza;
a - ao público em geral prestando as
informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
b - à expedição de certidões
requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de
situação de interesse pessoal;
c - às requisições para defesa da
Fazenda Pública;
VI - levar ao conhecimento da
autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência

35

Waldemar Antonio Magalhães
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o ditreito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES.

Artigo 152 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

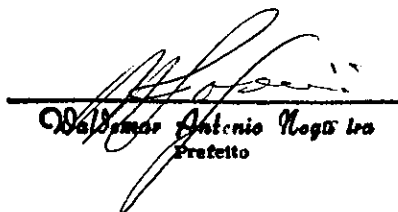
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu

36


Waldemar Antonio Rogas
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

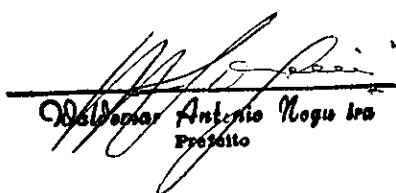
XVII- cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII-exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO.

Artigo 153 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados,


Adalberto Antonio Nogueira
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

dos territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Artigo 154 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 155 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pelo do cargo em comissão.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES.

Artigo 156 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 157 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art.50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos da herança recebida.

Artigo 158 - A responsabilidade penal abranje os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 159 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.


Dalberto Antonio Nogueira
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 160 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 161 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES.

Artigo 162 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão
- III - demissão
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em omissão.

Artigo 163 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 164 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 152º incisos I a II, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 165 - A suspensão será .PA aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão

39


Valdeomar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 166 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento de penalidades não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 167 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 152 , incisos X a XII.

Artigo 168 - Verificada, em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

40



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 169 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 170 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração às penalidades de suspensão e de demissões.

Artigo 171 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 167 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 172 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 152, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço Público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 167, incisos I, V, VIII, X e X.

Artigo 173 - configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 174 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 175 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 176 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimento ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;


Dalvina de Sousa Santos
Prefeita



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 177 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se a infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instruturação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º Interrompido o curso da prescrição esse só começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

SEÇÃO I.

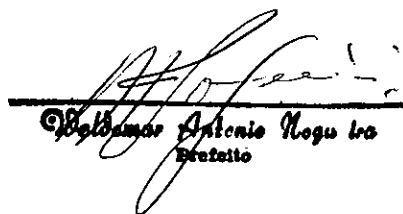
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 178 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 179 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 180 - Da sindicância poderá resultar:


Waldemar Antonio Nogueira
Deputado



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 181 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.

Artigo 182 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR. SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

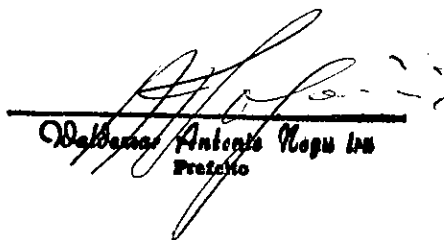
Artigo 183 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 184 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge,

43


Dalva de Sousa Santos
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 185 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 186 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Artigo 187 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

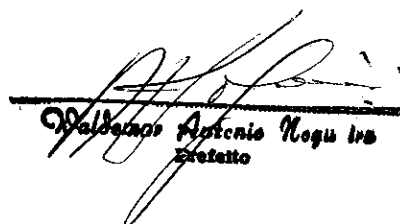
SUB-SEÇÃO II
DO INQUÉRITO.

Artigo 188 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 189 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 190 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 191 - É assegurada ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 192 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 193 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-à a acareação entre os depoentes.

Artigo 194 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 192 e 193:

Parágrafo 1º -No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias divergirem será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 195 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por


Dalberto Antonio Nogueira
Proletto



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 196 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 197 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 198 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 199 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 200 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as

46


Balduino Antônio Roguira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstância agravantes ou atenuantes.

Artigo 201 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO III.
DO JULGAMENTO.

Artigo 202 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art 176.

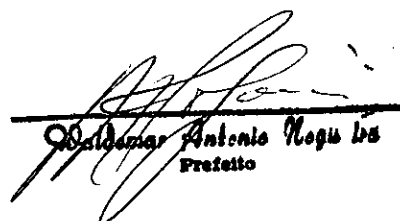
Artigo 203 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 204 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

47


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 177, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Artigo 205 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 206 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 207 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 208 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

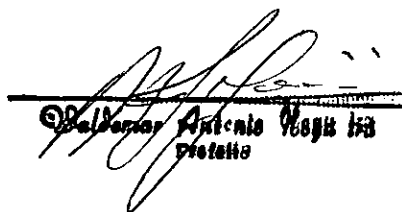
II - os membros da comissão e do secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SUB-SEÇÃO IV.
DA REVISÃO DO PROCESSO.

Artigo 209 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 210 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 211 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos não apreciados no processo originário.

Artigo 212 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 161 desta Lei.

Artigo 213 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 214 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 215 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 216 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

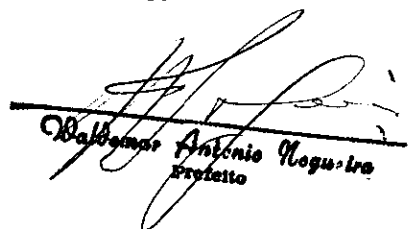
Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 217 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

49


Antônio Rogério
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Artigo 218 - Consideram-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 219 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 220 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 221 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, prorrogando -se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 222 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia nata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

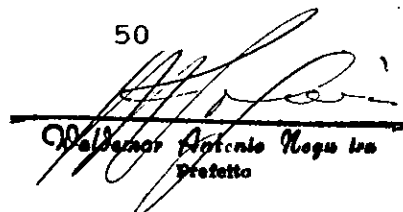
Artigo 223 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo.

Artigo 224 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 225 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 226 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados funcionários de capacidade física

50


Waldemar Antônio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

reduzida, aplicando-se propostas especiais de seleção.

Artigo 227 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será considerado dia do funcionário público municipal.

Artigo 228 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 229 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Artigo 230 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 231 - O serviço de pessoal órgãos ou entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

Parágrafo 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Parágrafo 5º - O concurso público no parágrafo 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extinto na forma prevista


Waldemar Antonio Nogueira
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

no parágrafo 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Artigo 232 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 2º do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Artigo 233 - A procuradoria do Município recorrerá até última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente do regime instituído por esta Lei.

Artigo 234 - A Lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e da reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 235 - A Lei municipal fixará as diretrizes dos cargos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 236 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PONTAL DO ARAGUAIA, 1º DE JULHO DE 1.993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

WALDEMAR ANTÔNIO NOQUEIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Waldemar Antônio Noqueira
Prefeito